



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Considerando que o art. 8º do Projeto de Lei nº 73 de 2025 solicita autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de vinte e nove por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, percentual que se aproxima do patamar máximo de trinta por cento usualmente admitido pelos órgãos de controle;

Considerando que cabe às Comissões, conforme os incisos VII, VIII, IX, XI e XIX do art. 94 do Regimento Interno, convocar autoridades, solicitar informações, requisitar documentos e promover os atos necessários à elucidação das matérias submetidas ao seu parecer;

Considerando que o art. 150 do Regimento Interno classifica como diligência toda atuação da Comissão que utilize tais instrumentos para subsidiar a análise de proposições legislativas;

Considerando que o art. 151 do Regimento Interno disciplina o prazo para resposta da autoridade pública, permite a suspensão do prazo de emissão de parecer e determina a responsabilização em caso de omissão, garantindo meios eficazes para que a Comissão exerça seu papel fiscalizador;

Considerando que a Comissão realizou audiência pública para discussão do Projeto de Lei Orçamentária, mas **o Poder Executivo não enviou representantes**, o que inviabilizou a exposição técnica da proposta orçamentária e a justificativa direta do percentual de suplementação requerido;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou prejulgamento de tese com caráter normativo sobre suplementações orçamentárias, esclarecendo que:

a) a Lei Orçamentária pode fixar limites individualizados de suplementação para cada fonte de recurso, inclusive anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação;

b) a autorização de suplementação deve sempre observar limite global proporcional e razoável, conforme decidido na Consulta n. 1110006, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e **indicação de falta de planejamento**;

c) não é permitido estabelecer autorização de suplementação ilimitada ou baseada no total do superávit financeiro ou no total do excesso de arrecadação, pois isso violaria o art. 167, VII, da Constituição da República;

d) mesmo havendo limites individualizados por fonte, **o TCE MG entende que a soma das suplementações precisa respeitar baliza prudencial em torno de trinta por cento do orçamento total**, citando precedentes em que percentuais acima desse patamar foram considerados indicativos de planejamento insuficiente;

e) créditos abertos com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação integram o limite total autorizativo da LOA, não sendo possível excluir tais fontes do cálculo geral, sob pena de configurar créditos ilimitados;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Considerando ainda que o próprio TCE MG ressalta que limites excessivos indicam fragilidade no planejamento, e que **o percentual de vinte e nove por cento ora solicitado exige demonstração clara de sua necessidade e proporcionalidade;**

PROPONHO que esta Comissão realize diligência, com expedição de pedido escrito de informação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 94, IX, 150 e 151 do Regimento Interno, para que sejam prestados esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

a) demonstrar, de forma objetiva, que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 foi elaborado com planejamento suficiente, indicando metodologia, parâmetros e critérios utilizados para estimar receitas e fixar despesas por unidade orçamentária;

b) identificar e detalhar os riscos fiscais considerados, apontando passivos contingentes, variáveis de arrecadação, sazonalidades ou impactos que possam justificar o percentual de suplementação solicitado;

c) justificar tecnicamente a necessidade da autorização de vinte e nove por cento, sobretudo por estar próxima do limite prudencial de trinta por cento fixado pelo TCE MG como referência para avaliação de razoabilidade e proporcionalidade;

d) apresentar eventual nota técnica, relatório, estudo ou memória de cálculo que tenha fundamentado o percentual sugerido; e

e) informar, com precisão, o percentual de créditos suplementares já utilizados na execução orçamentária de 2025, com a discriminação de valores autorizados, valores efetivamente abertos, fontes utilizadas e saldo disponível.

Unai, na data da assinatura eletrônica. 81º da Instalação do Município.

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Republicanos





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.28*.**1-*9 em 24/11/2025 15:02:47, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15U0.1202.0477.U542.1650, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **58B.4D4** - Tipo de Documento: **REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA**.

Elaborado por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO**, CPF: 055.28*.**1-*9 , em 24/11/2025 - 15:02:47

Código de Autenticidade deste Documento: 1531.2702.847K.2518.0843

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

